

ACESSO À JUSTIÇA: uma crítica acerca da ausência de atuação da Defensoria Pública nos Juizados Especiais Cíveis na Bahia

Fábio Periandro E Liliana Pereira de Oliveira Alcântara ¹

RESUMO

Desde a implantação da Defensoria Pública sua atuação é de suma importância, por assumir o *múnus* público para garantia do acesso à justiça aos hipossuficientes que litigam nos juizados federais, criminais e justiça comum. Entretanto, há um órgão do Poder Judiciário que não está acobertado pela DPE, qual seja, o Juizado Especial Cível; Apesar da considerada simplicidade das causas que ali tramitam, sem a obrigatória assistência de um patrono nas causas abaixo de vinte salários mínimos, este *jus postulandi* poderá acarretar danos ou lesão às partes leigas e desassistidas. Portanto, vem o presente artigo analisar as possíveis consequências negativas às partes hipossuficientes, sem patrono nos Juizados Especiais Cíveis na Bahia.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; Juizados Especiais Cíveis; Hipossuficiência; Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a efetividade do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais cíveis na Bahia, levantando uma crítica acerca da ausência de atuação da Defensoria Pública às partes hipossuficientes neste referido órgão judiciário e as tendentes consequências negativas, para quem litiga nestes Juizados diante da ausência de atuação da Defensoria Pública.

Os Juizados Especiais cíveis, criados pela Lei 9.099/95, traz como matéria de arranque, o *jus postulandi*, onde afirma a dispensa de advogado para que as partes possam postular em juízo nas causas abaixo de vinte salários mínimos. Entretanto, em contradito, a lei maior, a Constituição Federal de 1988, assevera que o advogado é indispensável à

¹ Aluna do curso de Direito da Unijorge. Artigo apresentado no Centro Universitário Jorge Amado, sob a orientação do professor Fábio Periandro, Doutor (2012) e Mestre (2007) em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Professor Titular Pesquisador do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS (MDGPP-UNIFACS). Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Efetividade Constitucional (Faculdade de Direito - UFBA) e Observatório da Transparência (Mestrado - UNIFACS) para obtenção da aprovação da disciplina trabalho de curso dois.

administração da justiça, bem como afirma que a Defensoria Pública é instituição essencial à justiça.

O significado de justiça é amplamente discutido e diverge de doutrina a doutrina, mas todos concordam quanto ao equilíbrio de uma decisão, como entregar às partes o que lhe cabe por direito, assegurando a contradição e a ampla defesa, e ao final buscar a justiça, uma decisão equilibrada sobre o objeto ou direito discutido no litígio, em uma balança jurisdicional.

Sendo o litigante leigo e hipossuficiente adicionado ao despreparo de muitos conciliadores e juízes leigos em equilibrar e utilizar os termos adequados jurídicos a cada parte, sendo que, de um lado está o advogado formado, conhecedor da lei, e de outro lado uma parte vulnerável sem conhecer quaisquer termos utilizados no mundo jurídico, tais como, arrolar testemunhas, juntada de documentos, apresentar contestação, interpor recursos cabíveis tempestivamente, acredita-se que não haverá neste audiência ou litígio a paridade de armas necessárias para assegurar o equilíbrio necessário à obtenção da justiça.

Nesta esteira, e diante do cenário apresentado, as hipóteses a serem analisadas são as que, nos Juizados Especiais, considerando o não patrocínio de um advogado/Defensor Público, sendo a parte desassistida e vulnerável no litígio, estaria o *jus postulandi* assegurando o Acesso à justiça a este hipossuficiente; ou mais, de que maneira o Estado poderia promover este equilíbrio e paridade de armas, e assegurar ao máximo, o Acesso à justiça ao litigante de Juizado Especial Cível hipossuficiente?

Neste diapasão, irá se analisar de forma bibliográfica o estudo do Acesso à Justiça e suas nuances, a atuação das Defensoria Públicas e dos Juizados Especiais Cíveis na Bahia, bem como as propostas de viabilidade da junção destas instituições de grande valia, entrementes o grau de importância das mesmas perante a Sociedade baiana.

Para que haja a aplicabilidade de direitos aos hipossuficientes, entra o papel meritório da Defensoria Pública do Estado, que contribui de maneira assertiva para o cumprimento destes, e de maneira gratuita. Por conseguinte, houve a escolha do tema com a pretensão de

pesquisar de maneira meticulosa, o papel importantíssimo desta conceituada instituição, e se de fato, exerce a sua função como casa de Acesso à Justiça à população de baixa renda.

O presente artigo é proeminente, ainda, pelo fato adicional, de evidenciar a importância da explanação deste tema que é de valiosa importância à Sociedade, particularmente à Sociedade do Estado da Bahia, por tornar explícitos publicamente, a lesão e/ou ameaça de lesão de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, face a existir uma Instituição gratuita de acesso à Justiça ainda, mas surreal ou desativada, nos Juizados Especiais Cíveis.

É salutar que o referido artigo contribua por ressaltar o papel da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça às camadas menos favorecidas da Sociedade que litigam nos Juizados Especiais Cíveis na Bahia. População esta, que em sua grande maioria, é leiga sobre legislação, e, por conseguinte, têm seus direitos lesados e/ou omitidos, por não usufruir do direito de patrono público, ou saber a quem deverá recorrer ou como recorrer, ou até mesmo se há solução para a sua lide judicial, bem como apresentar o caminho a percorrer aos cidadãos que desejem a busca por este acesso gratuito à justiça.

Portanto, o presente trabalho motivou-se por alta inquietação ao presenciar a flagrante desigualdade ocorrida entre as partes assistidas por advogado e as que não estavam, durante audiências acompanhadas por esta autora nos Juizados Especiais Cíveis da Bahia ao realizar atividades acadêmicas avaliativas da Disciplina Processo Civil IV. A referida indignação acrescidas de novos conhecimentos adquiridos em estágio na Defensoria Pública do Estado da Bahia, acarretou no desenvolvimento deste trabalho, conforme adiante será apresentado.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA

A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com uma mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial. Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais e sociais para a inclusão e seguridade de seus direitos.

Deste modo, entende-se por “acesso”, em dicionário popular, como o “ato ou efeito de ingressar; dar entrada; ou se aproximar de algo”. O termo justiça é por sua vez definido como algo que está em conformidade com o direito; ou como a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. Destarte, pode-se epilogar que a expressão Acesso à Justiça, é o simples fato de ter a efetividade de exercício de tal Direito.

Verifica-se que, como barreira existente do acesso à justiça, vista como grande obstáculo ao nosso sistema jurídico, que são mais pronunciados para as pequenas causas e a autores individuais, especialmente a classe hipossuficiente, visto que, para que estes tenham o acesso à justiça expressado, é geralmente necessária uma contratação de um conhecedor da lei, um profissional, um advogado, para que se faça cumprir o que está expresso na Constituição. Todavia, os honorários advocatícios dos profissionais particulares, bem como procedimentos judiciais, têm relativamente taxas elevadas, o que torna tal contratação inacessível à maioria da população carente.

Sabe-se que no Brasil os direitos sociais e fundamentais estão expressamente garantidos pela Constituição Federativa de 1988, onde discorre que cada brasileiro terá acesso a estes benefícios, bem como a seus deveres. É cediço também, que as Leis, por si só, não asseguram tais direitos. Para isso, é necessário incessantemente que o cidadão brasileiro busque acesso à justiça para que indubitavelmente obtenha literalmente seus direitos. Nesta esteira de pensamento, obtém-se a contribuição de um estudioso, Cappelletti², corrobora que:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial [...] Os métodos para prestar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais (CAPPELLETTI, 1988).

Em face ao impasse, para garantir acesso à justiça a este público, um recurso encontrado é recorrer a este serviço em cunho gratuito, uma instituição de acesso à justiça para a camada hipossuficiente, surgindo assim, a Defensoria Pública do Estado. Debruçando na importância deste tema, parte-se do pressuposto que, a Defensoria Pública do Estado da

² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.28-31

Bahia pode ser a saída para os questionamentos outrora levantados, além de se apresentar como instituição essencial ao acesso à justiça, onde através dela, os cidadãos podem obter a conquista e efetivação de seus direitos, fazendo com que as leis tornem-se reais, em cada caso concreto.

A relevância da Defensoria Pública, justifica-se pelo entendimento da essencial necessidade do cidadão lutar pelo exercício dos seus direitos. Direitos estes, que de regra, não são cumpridos apenas por estar garantidos na Constituição Federal ou em quaisquer leis. Gonçalves³ assevera que “o homem que tem personalidade jurídica, é um homem que tem capacidade, o que o torna titular de direito”, direitos estes que como outrora mencionados, não estão garantidos simplesmente por estar expresso em leis.

Entende-se por Eficácia, como algo que produz o efeito desejado ou que dá resultado, além de produzir com Eficiência, é a expectativa de quem necessita dos serviços da Defensoria Pública do Estado. A própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV), define o que é de fato, a função da Defensoria Pública Estadual, como “Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados”.

De acordo com a Constituição Brasileira, todo cidadão tem direito de procurar a Justiça sempre que sofrer ameaça ou violação aos seus direitos. Quando o cidadão não puder pagar advogado, deve procurar a Defensoria Pública do Estado da Bahia - instituição independente que existe para garantir esse direito gratuitamente, e este serviço devem ser eficientes, sem morosidade e sem credibilidade por ser um serviço gratuito, público, mas que atenda às expectativas de quem a procura. O Portal da Defensoria Pública do Estado da Bahia, corrobora que:

A Defensoria oferece defesa e orientação jurídica aos necessitados, visando, com a promoção do exercício da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, a inclusão social e o desenvolvimento humano, e para defesa do seu público-alvo, age de forma autônoma e independente. A Defensoria garante aos seus assistidos a representação perante a Justiça, por meio dos defensores públicos, que poderão, conforme o caso, propor ações, acionar

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral – 9ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.95

acusados, fazer defesas, atuar junto às unidades prisionais e ao consumidor, dar orientações, fazer acordos, conciliações e termos de conduta, entre outras medidas. A Defensoria pode prestar seus serviços de assistência jurídica às associações de bairro e organizações, desde que estas comprovem não terem condições de pagar as despesas do processo, propondo ações civis públicas. (Fonte: <http://www.defensoria.ba.def.br>)

O profissional que atende aos assistidos não é denominado advogado, estes profissionais são concursados e possuem o cargo de defensor público. Este cargo também está previsto em legislação. À luz da Ordem dos Advogados do Brasil, onde robora em seu Art. 3º que “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”, além de ratificar em seu Art. 5º, que:

O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato [...]A representação processual pela Defensoria Pública, *in casu*, Defensoria Pública da União, faz-se por defensor público integrante de seu quadro funcional, independentemente de mandato, ressalvados os casos nos quais a lei exija poderes especiais, consoante dispõe o artigo 128, inciso XI, da Lei Complementar 80/94.

Segundo o Portal da Defensoria Pública, o Defensor Público é definido como:

Os defensores públicos são advogados selecionados em concurso público, no qual são avaliados através de provas de conhecimentos e de títulos. Possuem a importante função de defender os direitos dos cidadãos que não têm condições de pagar pelos serviços de um advogado. Por isso, os defensores públicos também são agentes políticos de transformação social, já que com o seu trabalho permitem que todos tenham os mesmos direitos perante a Justiça, contribuindo assim para a diminuição das desigualdades e para a criação de uma nova consciência coletiva de cidadania. (Fonte: <http://www.defensoria.ba.def.br>)

A Defensoria Pública ainda complementa que “Qualquer cidadão que não tem condições de pagar um advogado particular ou as custas judiciais (gastos necessários para o trâmite das ações na Justiça). Não há restrições para quem procura a Defensoria” mas é necessário comprovar que a renda que recebe não é suficiente para o pagamento de um advogado e as despesas de ações judiciais.

Desta forma, verifica-se que a Defensoria Pública é salutar para o cumprimento do dever constitucional de Acesso à Justiça, visto que empenha sua missão aos cidadãos de lhe assegurar seus direitos, e, aqueles que não possuem condições financeiras de custear um profissional que lhe venha intervir perante os litígios judiciais terá como subterfúgio a busca por este profissional público para garantir a paridade de armas e equilíbrio jurisdicional, e aquele que não é assistido por ela, e não obtém conhecimento jurídico para se utilizar do *jus postulandi* certamente ou muito provavelmente terá seus direitos lesados ou negados.

3. O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Inicialmente, cumpre registrar a diferença entre Acesso à Justiça e Acesso ao Poder Judiciário. Sendo o acesso ao Poder Judiciário como a propositura de ações judiciais que visam processual e julgar direitos ali litigados por ambas as partes, já o acesso à justiça é a efetividade da prestação jurisdicional com a resolução de conflitos opostos entre as partes, chegando ao equilíbrio e a entrega dos direitos ali pleiteados de forma mais justa e eficaz.

Os princípios gerais que regem o funcionamento dos Juizados Especiais em geral estão elencados no art. 2º da Lei 9.099/1995 e aduzem como serão interpretados e julgados os litígios dali decorrentes. Destes, os princípios informativos são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Quanto especialmente ao princípio da informalidade ou simplicidade, Câmara⁴ preconiza que:

Por força desse princípio o processo perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser totalmente deformalizado. Como sabido, uma das modernas tendências do direito processual cível é a *deformalização dos processos*. Por conta dessa tendência, tem-se abandonado o formalismo, ou seja, a exacerbação das formas processuais [...] o que se busca é abolir o formalismo, ou seja, o exagero formal. A forma deve ser encarada apenas como um instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico (seja ele processual ou não).

O Princípio da Economia Processual também é aplicado nos Juizados Especial, onde visa extrair o máximo do processo em julgamento o maior proveito de conhecimento e provas

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**, uma abordagem crítica – 6a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.15.

no mínimo de tempo e atos diligenciados. Entretanto, há diversos atos de econômica processual utilizados na justiça comum mas vedados nos Juizados Especiais, como a Reconvensão por exemplo, que se trata do contra-ataque do réu em aproveitamento à sede contestatória.

Além dos princípios citados alhures, uma característica muito importante nos juizados Especiais, é a busca incessante pela autocomposição. Câmara *apud* Cappelletti, sobre este tema expõe que:

Trata-se, pois, uma manifestação daquilo que Mauro Cappelletti chamou de *justiça coexistencial*, a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver. A justiça coexistencial é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, pacificação social, escopo magno do Estado Democrático.

Em que pese a excelência dos princípios acima indicados, há uma característica flagrantemente diferenciada dos Juizados Especiais cíveis que é a aplicação do *jus postulandi*, trata-se da capacidade processual das partes litigarem em juízo, sem a presença de um advogado que milite em defesa de seus interesses.

Não obstante, o art. 133 da Constituição da República, afirma que o advogado é essencial à administração da Justiça, cabendo a ele militar em juízo em defesa dos interesses de seu cliente, se utilizando de todas medidas legais cabíveis à satisfação do jurisdicionado. Entrementes, nos Juizados Especiais Cíveis, tal postulação através de advogado, se torna facultativas, sendo obrigatória a presença de um advogado apenas nas causas acima de vinte salários mínimos. Sobre o tema, vale destacar a valiosa contribuição do estudioso Alexandre Freitas Câmara, onde relata que:

Já sustentei anteriormente a inconstitucionalidade dessa regra, embora reconhecendo que, na prática, essa minha opinião não poderá ter qualquer consequência, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já afirmou, com eficácia *erga omnes*, a inexistência de incompatibilidade entre a Lei nº 9.099/1995 e a Constituição da República. Não obstante o entendimento esposado pelo STF, porém, mantenho minha convicção no sentido de que não se pode dispensar a presença do advogado.

Entretanto, tal faculdade na constituição de advogado se concede apenas ao primeiro grau de jurisdição, sendo obrigatória a presença do patrono em caso de interposição de recursos diante da insatisfação da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau.

Entretanto, a grande maioria das partes desassistidas de patrono, não reconhece o teor da sentença prolatada, nem ao mesmo conhece os termos jurídicos empregados em seus capítulos, se atendo apenas a entender o que diz o dispositivo de sentença e entender se foi “causa ganha” ou não, sem sequer entender se houve procedências de seus pedidos ou se será necessária a interposição de recurso.

Sendo necessário a interposição de recurso, por não possuir condições financeira para contratação de advogado, se abandona a causa, deixando transitar em julgado, e levará vantagem processual aquela parte que foi durante a fase de conhecimento e instrução acompanhada por um profissional na tramitação do processo.

Os Juizados Especiais por possuir esta característica do Jus Postulandi, possibilita um maior acesso ao Poder Judiciário, mas não garante o Acesso à Justiça aos jurisdicionados, em face da possibilidade da parte ingressar judicialmente sem estar assistida por advogado. Em que pese poder a parte postular sem advogado, é de fundamental importância a assistência técnica, pois os jurisdicionados, em sua maioria, desconhecem a dinâmica processual e podem acabar prejudicados na busca pelo que pleiteiam.

O art. 9º da Lei dos Juizados Especiais preconiza em seu parágrafo único, duas possibilidades da parte desassistida constituir patrono nas causas abaixo de vinte salários mínimos, quais sejam, quando o juiz julgar necessário ou quando a outra parte estiver assistida por advogado. Ocorre que, o mesmo diploma legal diz que tal assistência judiciária se dará por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Neste cenário, é perfeitamente cabível a atuação da Defensoria Pública, que oferece assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes que não possuem condições financeiras de pagar um advogado. Entretanto, tal atuação da Defensoria Pública na Bahia, se vê na prática nos Juizados Especial Federais ou Criminais, mas não há atuação nos Juizados Especiais Cíveis nas pequenas causas comuns ou do Consumidor.

Nesta seara, PARIZATTO⁵ corrobora que “(...) Parece-nos sempre de bom alvitre seja a parte representada por advogado, até porque não havendo conciliação, a intervenção do advogado na hipótese de interposição de recurso será obrigatória, nos termos do parágrafo 2º do art. 41 da Lei 9.099, de 26-9-95.”, visto entender o grau de prejuízo que possa vir acarretar à(s) parte(s) desassistidas por advogado, seja pela faculdade da Lei ou por hipossuficiência.

A flexibilidade da atuação do Juiz togado ou juízes leigos são de extrema importância na composição entre as partes, visto que este profissional deverá agir de acordo com o entendimento de ambas as partes, principalmente àquelas desassistidas de advogado, por não deterem conhecimento jurídico ou sobre a legislação em trâmite, o que poderá ocasionar lesão ou ameaça de lesão diante da falha de comunicação ou a falta dela. Os juízes leigos serão recrutados entre advogados com mais de cinco anos de profissão, cujo papel DINAMARCO *apud* SODRÉ, define muito bem este profissional como:

Eles têm, substancialmente, a tríplice função de conduzir a sessão de (a) conciliação ou supervisionar as sessões conduzidas por conciliador (art. 22), (b) dirigir a instrução em audiência sob a supervisão de juiz togado (art. 37) e (c) proferir sentença sujeita a homologação por este.

Para Sodré⁶ “a função desse auxiliar da justiça é exatamente fazer valer os princípios da celeridade e economia processual, reduzindo as atividades do magistrado togado em cada processo, o que possibilita uma quantidade global de julgamento sensivelmente elevada”. Portanto, este auxiliar do judiciário deve ter sensibilidade ao lidar com os diferentes tipos e níveis educacional e/ou social das partes litigantes, para que haja fluidez na comunicação e se obtenha o acesso à justiça e o equilíbrio na prestação da tutela jurisdicional.

No mesmo grau de importância se insurge a figura do Conciliador, que como definição cristalina e essencial, DINAMARCO *apud* SODRÉ, aduz que:

O conciliador, como o próprio nome indica, é encarregado de conduzir o entendimento das partes com vistas a um ato final, que elas mesmo poderão realizar, de autocomposição do conflito que as envolve. Ele não exerce jurisdição, como o *conciliatore* do processo civil italiano. Sua missão é vital

⁵ PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, de acordo com a Lei 9.099 de 26/09/1995 – Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p.38-39.

⁶ SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: processo de conhecimento** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.25.

e indispensável aos Juizados Cíveis, porque atua como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz togado e leigo, sob orientação de um deles (art. 23 da Lei de Juizados Especiais).

Entretanto, diferente do que ocorre com o juiz leigo, não há exercício de julgamento pelo conciliador, mas ao concluir uma sessão de conciliação deverá remeter os autos ao juiz togado ou leigo para que homologuem o acordo entre as partes, ou profiram sentença após a instauração probatória.

Noutro giro, na atuação do JECRIM (Juizados Especiais Criminais), a assistência de advogado é obrigatória, sendo inobservante tal determinação, incorrerá os atos em nulidade, visto que a constituição de patrono deve ser pactuada deste a intimação do autor, constando no respectivo mandado a advertência que na falta de advogado assistindo o acusado, deverá ser obrigatoriamente constituído defensor público, para patrocínio de sua defesa e acompanhamento dos atos processuais, a fim de que o acusado não tem lesado o seu direito de contraditório e ampla defesa. (PARIZATTO, 1996).

Os Juizados Especiais Federais também contam com a atuação permanente da Defensoria Pública da União em defesa dos interesses dos assistidos hipossuficientes que nela litigam nas ações de cunho previdenciário contra o INSS – causas até 60 salários-mínimos; Ações contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais – causas até 60 salários-mínimos; Remuneração de servidores públicos federais – causa até 60 salários-mínimos e Infrações de menor potencial ofensivo – pena máxima não superior a dois anos ou multa.

Em suma, verifica-se então que não há atuação da Defensoria Pública apenas nos Juizados Especiais Cíveis, ficando a parte que não pode custear advogado particular desassistida juridicamente, visto que, apesar do dever lei estadual que regulamente, na prática a legislação é omissa, e até o momento o *jus postulandi* entrega aos hipossuficientes acesso ao Poder Judiciário mas não garante o Acesso à Justiça.

4. A VIABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Conforme amplamente explanado nos capítulos anteriores, nas causas abaixo de vinte salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis, é facultado às partes postular em juízo sem a presença de advogado. Entretanto, vendo o juiz a necessidade de constituição de patrono deverá recomendar à parte, ou deverá esta contratar um advogado quando a outra parte estiver assistida por patrono. E, ocorrendo este caso, deverá o Poder Judiciário atribuir um profissional ligado ao JEC do Estado, através de regulamentação por Lei Estadual.

Ocorre, é cediço não existir no Estado da Bahia tal órgão que forneça ao hipossuficiente advogado que venha atuar gratuitamente em defesa de seus interesses, e, sendo a parte pobre na acepção jurídica do termo, seguirá no trâmite em desvantagem processual, visto ser desprovida de conhecimento técnico para prosseguir o *jus postulandi*.

Em Cartilha dos Juizados Especiais publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no campo de dúvidas sobre a atuação de advogado, a referida Cartilha responde que:

Somente nas causas com valor superior a 20 salários mínimos. Nas que não ultrapassem esse valor, será facultado ao cidadão procurar o Juizado Especial sem advogado. Mas, o cidadão que não tiver condições econômicas de arcar com o custo de um advogado, poderá, em qualquer causa, solicitar ao Juiz que designe um advogado dativo ou defensor público para lhe assistir gratuitamente, cabendo a esse Juiz, conforme a veracidade da alegação, fazer a designação.

Entretanto, não é o que se observa na prática, durante o acompanhamento de diversas audiências em Juizados Especiais Cíveis se observa que os juízes recomendam às partes a contratar advogado, quando julgam necessário, e jamais se observou a regra legal da designação de advogado dativo ou defensor público neste Juizado.

Vale registrar que, para compreender tal contradição entre a regra legal e a prática, quanto a ausência de nomeação de advogados dativos ou defensor público em divergência à ordem legal, esta autora buscou entrevista ou contatar o setor do COJE (Coordenação dos Juizados Especiais) na pessoa do coordenador Estadual, mas diversas tentativas foram frustradas, visto que sequer houve atendimento no setor COJE, sendo ignorada pela servidora

terceirizada que somente ficou ao telefone em assuntos particulares, bem como olhava o computador em total desatenção a quem em pé lhe aguardava para informações, e, tal situação se repetiu por quase uma hora.

Noutra tentativa, nem sequer foi dirigida a palavra à servidora citada, mas foi se em busca de atendimento pela Jovem Aprendiz que ali se encontrava e ao explicar a situação de pedido de agendamento com o coordenador para uma pesquisa acadêmica em assunto de seu total interesse e competência, a resposta é que o coordenador não se encontrava nem se sabia quando iria estar. Em busca de mínimas informações, foi tentado contato com o assessor do coordenador, este por sua vez, disse está ocupado em uma ligação importante. Houve insistência, pedindo apenas que disse data e horário que pudesse realizar o atendimento, em vão, mais horas de espera, sem qualquer retorno.

O que reflete o atendimento dos Juizados Especiais Cíveis, em sua maioria das audiências acompanhadas pela autora. Ora, se uma coordenação do Poder Judiciário ignora veementemente uma estudante de Direito de 9º semestre, que, se utilizou de toda linguagem jurídica trazida à importância do tema em um trabalho de conclusão de curso, então para que tratar com dignidade e justiça uma pessoa leiga, desprovida de conhecimentos jurídicos e desassistida por um advogado ou defensor público, é de se questionar a credibilidade do real acesso à justiça de forma igualitária promovida por este órgão do Poder Judiciário.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, aduz que “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tanto a Constituição brasileira promete a tutela e a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Sendo o acesso à Justiça como o direito de ação mais básico e fundamental, entretantes, conforme a contribuição dos estudiosos citados alhures, verifica-se que o acesso à Justiça é apenas formal, na medida em quem somente àqueles que podem arcar com os custos decorrentes da prestação jurisdicional e honorários advocatícios tenham garantido o acesso ao Judiciário e à Justiça.

No que concerne ao Jus Postulandi nos Juizados Especiais em geral, contudo nos Cíveis, há certa diferença entre capacidade processual e capacidade de postulação, nesse sentido, visto que, não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que é a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz na norma legal. A capacidade de postulação no Judiciário compete exclusivamente aos advogados e Defensores Públicos, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado ou Defensor Público legalmente habilitado nos autos.

Sobre este tema, verificou-se *in loco*, durante as audiências acompanhadas pela autora do referido artigo que, nas varas do consumidor, em que, de um lado vem a parte, exercendo a “faculdade” de comparecer em juízo desacompanhada de advogado e sem a obrigação legal de constituir Defensor Público, a qual mal se pronuncia, mal entende o que o juiz lhe pergunta, vê-se esvair pelos dedos o princípio da oralidade, a comunicação não flui, não há entendimento entre a parte desassistida e o juiz ou conciliador, a parte simplesmente responde negativa ou positivamente do que consegue apreender.

Do outro lado a empresa, representada por vários advogados, colocando à mesa acordos mirabolantes, se utilizando de métodos persuasivos a compelir que a outra parte aceite o acordo que por muitas vezes é realizado de forma unilateral. A parte é simplesmente coagida, pois o acordo esdrúxulo é transmitido para ela como o negócio de sua vida, mas quem irá dizer a ela que seus direitos estão sendo lesados? Ela não sabe reconhecer isso.

Quanto à essencialidade e importância do juiz togado ou leigo, bem como do conciliador, que tem o papel de manter as partes em paridade de armas, em equilíbrio jurisdicional, não se observa o cumprimento deste papel, seja por despreparo técnico, por ausência de vontade, por inflexibilidade ou incompatibilidade de perfil, não se sabe o(s) motivo(s), só se sabe é que a cada dia uma parte hipossuficiente deixa os Juizados Especiais Cíveis com o Termo de audiência em mãos, feliz por achar ter feito um bom acordo, mas na verdade saiu com seus direitos lesados, omitidos e negligenciados.

É absurdamente desproporcional o que se observa diariamente em cada caso concreto, nas audiências realizadas nos Juizados Especiais Cíveis na Bahia, visto que, cumpre ressaltar

que, ao se utilizar do Jus Postulandi o jurisdicionado desassistido corre grande risco ao realizar atos que um advogado/defensor público com conhecimento técnico é capaz de promover, já que estará em desvantagem jurídica diante de quem constitui patrono, ante à falta do conhecimento e da técnica jurídica.

Em suma, o que se constata é que a Lei dos Juizados Especiais teve a boa intenção de ampliar o acesso à Justiça à camada da sociedade desprovida de contratar um profissional para propor a respectiva ação, visto que, com base no princípio da informalidade, esta pessoa poderá verbalmente propor sua ação e expressar seu pleito. Mas de outro lado, temos um Estado omissivo em não qualificar seus serventuários para esta inovação, os quais são despreparados, desatenciosos e inflexíveis para atender este tipo de público.

Neste cenário, se apresenta a proposta da implantação regular da Defensoria Pública Estadual nos Juizados Especiais Cíveis, atuando na mesma forma como os demais Juizados Especiais, bem como na Justiça Comum, desde a propositura da ação, como o acompanhamento processual, participação nas audiências, bem como, em caso necessário, na interposição de recursos. O que não acarretaria de forma alguma, na inobservância dos princípios que regem a Lei 9.099/95.

Em consulta ao PPA – Plano Plurianual Participativo, verifica-se no capítulo do Poder Judiciário que não há investimentos a serem empregados diretamente ao Juizados Especiais Cíveis no que concerne a investimento, preparação e reciclagem de servidores que nesta área atuam. Extraíu-se pois, trechos considerados que contém no referido plano, quais sejam:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ EIXO – PROMOÇÃO DA JUSTIÇA O Poder Judiciário autônomo e independente tem como missão assegurar o acesso à justiça visando a paz social, através da aplicação de leis que garantam a inviolabilidade dos direitos individuais e a ordem na esfera governamental, conforme preceitua a Constituição Brasileira. [...] Com base nesses pilares, o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2015/2020, que reflete as políticas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, direciona a construção do seu plano de trabalho tendo como cenário desejado as seguintes premissas: justiça mais acessível; desjudicialização; descongestionamento do Poder Judiciário; probidade pública; justiça tempestiva; maior racionalização do sistema judicial; [...] A programação para cada ano exige a definição clara do produto a ser ofertado pelas Ações Orçamentárias, com indicação dos recursos financeiros necessários para sua execução e meta física prevista. Dessa forma, o Poder

Judiciário enfrenta o desafio de ampliar o acesso à prestação de serviços jurisdicionais com crescente qualidade, atento ao chamamento e anseios de uma sociedade que, a cada dia, exerce a sua cidadania com níveis cada vez mais elevados de consciência e participação.

Nota-se que, não há, até o ano de 2020 quaisquer investimentos diretos aos Juizados Especiais Cíveis inerentes à designação/contratação/pagamento de advogado dativo ou defensores públicos que devam atuar em determinação de Magistrados, que por sua vez, julgarem necessário. O que se faz entender que a atuação precária nos Juizados Especiais Cíveis permanecerá da mesma forma, se for observado o orçamento de investimento do Estado da Bahia – Poder Judiciário, o que é lamentável, visto que está falido ou ameaçado de falir o acesso à Justiça aos hipossuficientes dos Juizados Especiais Cíveis do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a Efetividade da Defensoria Pública e o cumprimento do seu papel como Instituição essencial de Acesso à Justiça para a população carente de Salvador-BA. Foi levantada uma problemática, o acesso à justiça aos hipossuficientes, pessoas de baixa renda que não têm como arcar com as custas de processos judiciais, e que precisam ingressar com tais ações. Foi levantada a hipótese que uma saída para esta lide, seria o serviço de maneira gratuita, serviço este prestado pela Defensoria Pública do Estado.

A Lei dos Juizados Especiais traz em seus princípios, inicial vantagem aos cidadãos que desejam ver de maneira breve e eficaz a resolução dos seus conflitos. O princípio da oralidade com o *jus postulandi*, a dispensa de advogado e contratação facultativa; os princípios da economia e celeridade processuais, com a desburocratização de atos processuais, entre outros, traz uma imagem de grande ideal de justiça e acesso rápido.

Entretanto, durante o acompanhamento de diversas audiências nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive em algumas em que esta autora foi parte demandante, se identificou a não aplicabilidade destes princípios, haja vista que os conciliadores, juízes leigos e até mesmos juízes de Direito, direcionava-se às partes acompanhadas de advogado e as outras partes que

não possuíam condições de constituir patrono, com a mesma linguagem formal, palavras utilizadas diariamente em cunho jurídico.

Durante a elaboração da investigação verificou-se o que a Constituição Federal e as legislações regulamentam sobre a Defensoria Pública do Estado, bem como a avaliação da função e importância de uma Defensoria eficaz no Estado, além de identificar a aplicabilidade da Defensoria Pública como Instrumento de Acesso à Justiça.

Verificou-se ainda, a determinação legal de em caso de percepção do magistrado do Juizado Especial Cível, deverá ser nomeado advogado dativo ou Defensor Público, entretanto, na prática, tal determinação não ocorre, por negligência, ignorância, despreparo, ou pela ausência destes profissionais à disposição dos Juizados Especiais Cíveis no Estado da Bahia.

Constatou-se então a partir das reflexões que, com a contribuição dos estudiosos, e de pesquisa empírica, que a Defensoria Pública é de fato, uma séria casa de acesso à justiça à população carente de Salvador, e que, com veemência, garante tal direito e urge a aplicabilidade deste. É uma instituição séria, que respeita o cidadão, atende, acompanha e finaliza sua ação judicial com respeito e dignidade. Destarte, a hipótese do presente artigo, foi plenamente confirmada através dos objetivos específicos levantados para alcance do objetivo geral.

O Magistrado dos Juizados Especiais não possui o condão de apenas julgar, ou engatar a marcha processual para a sua extinção. Mas propiciar o acesso à justiça eficaz da população que litiga nos Juizados, ouvir os que são ignorantes juridicamente. Postura realizada por poucos magistrados. A necessidade de uma participação efetiva dos advogados dativos, a instituição de uma Defensoria Pública e a realização de um concurso público para cargos técnicos nesta seara já deveria terem sido realizados desde a propositura deste novo modelo de acesso ao Judiciário.

Assim, acredita-se que o conteúdo do trabalho suscite reflexões e é de extrema relevância e contribuição para a Sociedade baiana, pois contém informações preciosas para quem litiga nos Juizados Especiais Cíveis e que necessita ou necessitará do serviço gratuito de acesso à justiça prestado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Como propostas viabilizadoras à tutela jurisdicional opina pela inclusão no próximo PPA do Estado a previsão orçamentária da implantação da Defensoria Pública Estadual nos Juizados Especiais Cíveis, bem como um treinamento e/ou reciclagem de juízes togados e leigos e conciliadores que militam nesta seara, bem como o investimento e ampliação do efetivo, a fim de cumprir a determinação legal e propiciar de fato, o verdadeiro acesso à justiça aos jurisdicionados hipossuficientes, e não apenas garantir o acesso ao Judiciário de forma deficiente.

6. REFERÊNCIAS

BAHIA, Defensoria Pública. **Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: www.defensoria.ba.gov.br/portal/arquivos/.../lei_organica%20dpe. Acesso em: 17/11/2016.

BAHIA, Defensoria Pública. **Conheça seus direitos**. Disponível em: http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=314. Acesso em: 17/11/2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Plano Plurianual do Estado – Poder Judiciário. Disponível em: http://www.al.ba.gov.br/PublitaioPHP/Uploads/31082015151213000000_PPA_2016-2019_.pdf. Acesso em 03/06/2017.

BRASIL. Jus Brasil. **Lei de Assistência Judiciária**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950>>. Acesso em 22/10/2016

BRASIL, Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375>>. Acesso em: 18/11/2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**, uma abordagem crítica – 6a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.15.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.28-31

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral – 9ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.95

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** - 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99

PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, de acordo com a Lei 9.099 de 26/09/1995 – Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p.38-39.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: processo de conhecimento** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.25.

ANEXOS